

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1603/73

PARECER CEE Nº 2223/73
Aprovado por Deliberação
de 7 / 11 / 73

INTERESSADO - JOHN PETER NASSER

ASSUNTO - Equivalência de curso

CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO

1º) No dia 4 de agosto de 1972, o aluno John Peter Nasser solicita matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau (antiga 4ª série ginásial) do Colégio Estadual "Pe. Mário Briatore" (Salto Grande), alegando ter freqüentado curso secundário na Argentina - 2º ano - até 14- de julho de 1972, (fl. 3).

2º) O Sr. Diretor encaminha o caso à consideração da DESN de Ourinhos. (fl. 3).

3º) Na DESN, o sr. Delegado de Ensino Secundário e Normal afirma o seguinte:

"Pela análise feita da estrutura do ensino na Argentina, concluímos que o interessado cursou o ensino primário (6 anos) e se encontra no 2º ano do curso básico (correspondente ao ginásial no Brasil). Assim sendo, sua matrícula deveria ser mesmo efetivada na 8ª série do ensino de 1º grau, como requer", (fl. 5).

4º) O aluno foi, então, autorizado a freqüentar as aulas na 8ª série do 1º grau, uma vez que, como afirma o Sr. Diretor, no estabelecimento havia vaga.

5º) Pelo desenrolar do processo tudo levaria a crer que o aluno tivesse iniciado seus estudos na Argentina, transferindo-se para o Brasil apenas em 1972.

Tal, porém, não acontece. Pela informação do Sr. Inspetor do Ensino Médio, Prof. Osmar Scucuglia ficamos sabendo que o interessado iniciou seus estudos no ensino secundário no G. E, Pe. Mario Briatore, de Salto Grande, tendo prestado exames de admissão ao ginásio em 1963. Em 1969 cursou a 1ª série do referido curso, tendo sido aprovado. Não consta dos documentos que o interessado tenha feito algum curso em 1970. Sm 1971, fez o 1º ano básico na Argentina e, em 1972, até julho cursou o 2º ano básico.

6º) Concluiu o Sr. Inspetor que, o aluno deve ser matriculado na 7ª série e não na 8ª como solicitou.

7º) O aluno passou então a cursar a 7ª série, ainda no 2º semestre de 1972.

8º) No dia 3 de março de 1973, o Sr, Diretor do C.E. Pe. Mario Briatoree, diz o aluno, no corrente ano, está matriculado na 8ª série e que obteve as seguintes notas nos exames de adaptação:

Geografia (6ª série): 8,0

(7ª série): 6,5

Ciências (6ª série): 8,0

(7ª série): 6,5

Português (6ª série): 8,0

(7ª série): 6,0

Educação Moral e Cívica (6ª série): 8,5

Inglês (7ª série): 8,5

História do Brasil (6ª série): 6,0

9º) Os documentos da Escola Argentina estão devidamente traduzidos na forma legal.

10º) A equivalência de estudos encontra amparo legal no artigo 100 da Lei nº 4024/61, na Deliberação nº 19/65 e na jurisprudência deste CEE.

CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, nossa conclusão é no sentido de que:

1) este CEE reconheça a equivalência dos estudos feitos pelo aluno na Argentina;

2º convalide todos os atos escolares realizados pelo aluno nas 7ª e 8ª séries do C. E. Pe. Mário Briatore, ficando assim inteiramente regularizada sua vida escolar.

São Paulo, 28 de setembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua deliberação a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Frederico Pimentel Gomes, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente